

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.448

Recurso nr. : 78.478 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA

Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.398, de 27/04/94, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fev. a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gardelha Dias (Relator) e Mariani Seif, que excluía(m) menos o encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

624

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

Acórdão nr. 101-86.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

RECURSO NR.: 78.478

ACORDÃO NR.: 101-86.448

RECORRENTE : ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA CPF nr. 457.089.326 00, domiciliado em Sete Lagoas (MG), recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 47, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1987 a 1990, ano-base de 1986 a 1989.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica Aço Gusa Ltda, pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, em face de não ter a empresa comprovado a apuração do lucro real naqueles períodos-base, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nr. 13603-000.153/92-29.

Em consonância com o disposto no artigo 9o. do Decreto-lei nr. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto devido sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daqueles exercícios.

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei nr. 1.648/78, foi considerado tributável nas declarações de rendimentos dos administradores da empresa, a título de remuneração por serviços prestados, 5%

PROCESSO NR. 13603-001.160/92-94

Acórdão nr. 101-86.448

(cinco por cento) da receita bruta total que serviu de base de cálculo para o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 79/83 que está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
- P. FISICA

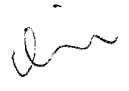
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra Pessoa Jurídica, há que se aplicar no julgamento do processo da Pessoa Física de seu sócio ou titular naquilo que tenha causado a tributação reflexa, o que foi decidido no processo matriz."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 87/97, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz e aduzindo, ainda, que a) não pode prosperar a pretensão fiscal, no sentido de embutir no cálculo do crédito tributário a variação da taxa Referencial Diária - TRD, como indexador no período de 04.02.91 a 31.12.91; b) a partir da edição do art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, não subsiste a tributação reflexa na pessoa física dos sócios; c) na apuração do "quantum" do tributo devido foi compensado o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como redutor dos lucros supostamente ocorridos e atinentes ao arbitramento, bem como o imposto de renda declarado e pago pela pessoa física, sem todavia separar os lucros declarados espontaneamente pela pessoa jurídica, e que comprovadamente não foram distribuídos, sendo incorporados à conta Reserva de Lucros.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

ACORDÃO NR. 101-86.448

V O I O V E N C I D O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

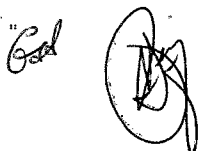
Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo 13603-000.153/92-29, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nr. 105.813.

No que pertine cobrança da TRD a título de juros de mora, tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei nr. 8.218, de 21.08.91, in verbis:

"Art. 30 - O caput do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 1o. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.



PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

Acórdão nr. 101-86.448

No que tange à alegação da recorrente relativa à impossibilidade jurídica da cobrança reflexa do sócio, é de se esclarecer que a tributação na pessoa física decorre de disposição legal, em face do arbitramento de lucro da pessoa jurídica, não se tratando, pois, de omissão de receita apurada quando preservada a tributação com base no lucro real, hipótese em que se aplicaria a norma inserta no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Também não procede o raciocínio desenvolvido pela recorrente no sentido de excluir da base de cálculo imposto devido os lucros declarados e incorporados à conta de Reserva de Lucros pois os lucros que foram considerados distribuídos no procedimento fiscal, evidentemente não integraram o Patrimônio Líquido da empresa.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o recurso do processo principal, foi submetido a apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 27.04.94, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-86.398, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO - INUNDACÃO - A não comprovação da destruição dos livros e documentos da contabilidade autoriza o Fisco a proceder ao arbitramento dos lucros da empresa."

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo principal.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

ACORDAO NR. 101-86.448

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

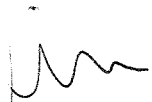
Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da IR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dois estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.



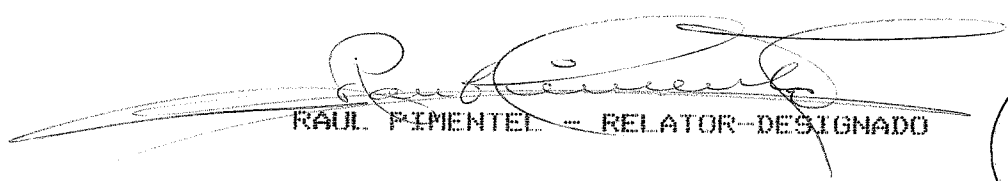
PROCESSO NR. 13603-000.160/92-94

Acórdão nr. 101-86.448

Pego à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto; voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR-DESIGNADO 